



ATO DE ARQUIVAMENTO

PROCESSO: 10030000758/19
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DE MEDEIROS
CPF/CNPJ: 365.138.656-20
INTERVENÇÃO(ÕES) REQUERIDA(S): INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NA ÁREA DE 01,5485 HECTARES
BIOMA: MATA ATLÂNTICA
PROPRIEDADE: FAZENDA CÓRREGO DA ONÇA
MUNICÍPIO: ITAMOGI/MG

O Supervisor Regional Sul do Instituto Estadual de Florestas – IEF, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Estadual n. 47.344, de 23 de janeiro de 2018, art. 42, parágrafo único:

Considerando que em 17/12/2019 foi formalizado processo de nº 100300.00758/19 junto ao NAR IEF Passos/MG, que tem como requerimento a intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 01,5485 hectares, visando manutenção de barramento;

Considerando que o imóvel pretendido a manutenção do barramento é considerado como pequena propriedade rural, por possuir área total de 26,04 hectares – 0,9 módulos fiscais e o interessado desenvolve atividade agropecuária;

Considerando a Deliberação Normativa COPAM Nº 236/19 que regulamenta o disposto na alínea "m" do inciso II do art. 3º da Lei 20.922/13, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente, dentre elas está o barramento;

Considerando que art. 34 do Decreto n. 47.749/19, estabelecer o procedimento da Simples Declaração para intervenção em APPs e Reserva Legal para atividades de baixo impacto.

"Art. 34 – A intervenção em APPs e Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a que se refere o inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922, de 2013, em pequena propriedade ou posse rural familiar, fica dispensada de autorização para intervenção ambiental e sujeita à Simples Declaração ao órgão ambiental competente, desde que o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR."

Considerando que a regularização da intervenção requerida deverá ser procedida por meio de Simples Declaração protocolizada nas unidades de atendimento do IEF, em duas vias por meio de formulário específico, disponível no link <http://www.ief.mg.gov.br/autorizacao-para-intervencao-ambiental>;

Considerando que a Administração, nos termos do art. 50 da Lei 14.184/02, pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;

Determino o arquivamento do presente processo, ficando consignado, que caso haja taxas a serem pagas, quando da notificação desta decisão, deverá ser notificado o responsável ao seu adimplemento.

Notifique-se e, após, arquive-se.

Varginha, 09 de março de 2020.

  
Anderson Ramiro de Siqueira

URFBio Sul de Minas

Instituto Estadual de Florestas - IEF